

**Emendas ao projeto da Lei Geral do Plano Diretor - PL 207/2018. Para ver o projeto de lei na íntegra acesse [bit.ly/projetoPlanoDiretor](http://bit.ly/projetoPlanoDiretor)**

AUTORIA	NÚMERO	TEXTO DA EMENDA OU SUBMENDA	TEXTO ORIGINAL DO PROJETO OU DA EMENDA
Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente	12	<i>Art. 151. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração, avaliação e aprovação de propostas das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município. Parágrafo Único. As proposições emitidas pela população em Conferência Públicas serão posteriormente analisadas pelo órgão competente, levando-se em consideração os princípios da administração pública.</i>	Art. 151. As Conferências Públicas terão por objetivo a mobilização do Poder Público Municipal e da sociedade civil na elaboração, aprovação e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.
	13	<b>Art. 138. (...) (...) XV. Desenvolver projetos e programas, articular fontes de financiamento para captação de recursos bem como acordos de cooperação e parcerias junto a entidades que possam disponibilizar recursos voltados ao desenvolvimento sustentável do município.</b>	Sem correspondente
Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente	14	<b>Art. 138.</b> O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL é o órgão de pesquisa, planejamento e projetos dos aspectos físico-territoriais e socioeconômicos da realidade municipal e tem como competências:	Art. 138. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL é o órgão de pesquisa e planejamento dos aspectos físico-territoriais e socioeconômicos da realidade municipal e tem como competências:
	15	<b>Art. 132. (...) (...) § 4º As atribuições do Vice-Presidente do CMPGT serão as descritas nos incisos I a V deste artigo, quando verificados a ausência ou o impedimento do Presidente do Conselho para o exercício da função.</b>	Sem correspondente
	16	<b>Art. 131. (...) (...) III. Vice-Presidente;</b>	Art. 131. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial de Londrina é composto por: (...) III. Secretaria-Executiva do Conselho
	17	Suprima-se o parágrafo único do artigo 129 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo Conselho, previstas no inciso XV, poderá o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL disciplinar, no âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural.
	18	<b>Art. 129. (...) (...) XV. emitir resoluções, nos termos do seu regimento</b>	<b>Art. 129. (...) (...) XV. emitir resoluções, nos termos do seu</b>

		<i>interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho, <b>que terão caráter opinativo</b>;</i>	<i>regimento interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho.</i>
19		Art. 129. (...) (...) III. convocar, coordenar e organizar, com o IPPUL, a Conferência Municipal, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;	Art. 129. (...) (...) III. convocar, coordenar e organizar a Conferência Municipal, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade
20		Art. 123. O Sistema de Planejamento Municipal corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento <b>municipal</b> , de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.	Art. 123. O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.
21		Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicado nas Macrozonas Urbanas.	Art. 122. O Estudo de Impacto de Vizinhança será aplicada, prioritariamente, nas seguintes: I- Macrozonas: II- Macrozona Urbana de Ocupação Controlada; III - Macrozona Urbana de Uso Misto. IV - Macrozona Urbana de Consolidação; Sede dos Distritos.
22		Art. 119. (...) (...) § 2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo alvará provisório de funcionamento <b>poderá ser emitido</b> desde que o responsável pelo empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão.	Art. 119. (...) (...) §2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo visto de conclusão e o alvará provisório de funcionamento poderão ser emitidos desde que o responsável pelo empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão.
23		Art. 118. (...) (...) § 3º O Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, <b>só será</b> emitido mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.	Art. 118. (...) (...) §3º. O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.
24		Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar, minimizar ou <b>compensar</b> impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, <b>preferencialmente no entorno do empreendimento</b> , tais como:	Art. 118. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:
25		Art. 116. Lei municipal <b>deverá</b> definir os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.	Art. 116. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento
26		Art. 115. Os empreendimentos e atividades, <b>públicos e privados</b> , que causam impacto urbanístico, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à	Art. 115. Os empreendimentos e atividades que causam impacto urbanístico, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada

		aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.	a. aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.
	27	Art. 113. O Direito de Superfície poderá ser exercido <b>em toda a área urbana do município</b> , conforme previsto no Estatuto da Cidade.	Art. 113. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.
	28	Suprima-se o artigo 111 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 111. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.
	29	Art. 110. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas. Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas: I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente; II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.	Não há correspondente.
	30	Art. 106. A Transferência do direito de construir será aplicada <b>nas Macrozonas Urbanas</b> .	Art. 106. A Transferência do direito de construir será aplicada, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Macrozona Urbana de Ocupação Controlada; III. Macrozona Urbana de Uso Misto; e IV. Sede dos Distritos.
	31	Art. 104. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada <b>nas Macrozonas Urbanas</b> .	Art. 104. A Outorga Onerosa do Direito de Construir será aplicada, prioritariamente, na Macrozona Urbana de Consolidação, Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitadas às Macrozonas Urbanas.
	32	Art. 102. (...) (...) Parágrafo Único. O imóvel para o qual se aplicar o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá seu coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estudo técnico a ser realizado pelo IPPUL.	Art. 102. (...) (...) Parágrafo único. O imóvel para o qual se aplicar o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir terá seu coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme estudo técnico a ser realizado pelo IPPUL, limitado a 4,5 (quatro vírgula cinco) vezes a área do imóvel.
	33	Art. 101. (...) (...) Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão priorizar a produção de Habitação de Interesse Social e serão objeto de controle social, nos termos do §3º do Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.	Art. 101. (...) (...) Parágrafo Único. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão priorizar a produção de Habitação de Interesse Social e serão objeto de controle social pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão

			Territorial de Londrina, nos termos do §30 do Art. 4º da Lei Federal 10.257, 10 de Julho de 2001
34	Art. 101. Os recursos auferidos pelo Município com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – a saber: <b>I. regularização fundiária</b> ; II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III. constituição de reserva fundiária; IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.		Art. 101. Os recursos auferidos pelo Município com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - a saber: regularização fundiária; I - execução de programas e projetos II - habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
35	Art. 99. O Poder Executivo Municipal <b>exercera</b> a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.		Art. 99. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.
36	Art. 98. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, <b>possa alterar o uso do solo</b> ou construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.		Art. 98. Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a zona, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
37	Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social serão aplicadas nas <b>Macrozonas Urbanas</b> .		Art. 94. As Zonas Especiais de Interesse Social serão aplicadas, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos. Parágrafo único. Admite-se a regularização fundiária de interesse social na Macrozona Urbana de Ocupação Controlada e na Macrozona Urbana de Uso Misto.
38	Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública será aplicado nas Macrozonas <b>Urbanas</b> . Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, <b>desde que definidos em lei específica</b> .		Art. 88. A Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos. Parágrafo único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados as

		Macrozonas Urbanas.
39	Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público <b>poderá</b> proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.	Art. 85. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, o poder público deverá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano
40	Art. 84. (...) (...) Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, <b>desde que definidos em lei específica.</b>	Art. 84. (...) (...) Parágrafo Único. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas.
41	Suprimam-se os incisos I e II do caput do artigo 84 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 84. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
42	Art. 84. IPTU Progressivo no Tempo será aplicado nas <b>Macrozonas Urbanas.</b>	Art. 84. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
43	Art. 80. (...) (...) <b>§5º A notificação de que trata o caput deverá ser averbada no competente cartório de registro de imóveis.</b>	Sem correspondente no texto original.
44	Art. 79. (...) (...) § 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, após comprovação técnica pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL, os imóveis: (...)	§2º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, após comprovação técnica pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina — IPPUL e mediante parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, os imóveis
45	Art. 79. (...) (...) § 1º O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados às Macrozonas Urbanas, <b>desde que definidos em lei específica.</b>	§1º. O instrumento poderá, ainda, ser aplicado ao longo de eixos rodoviários, anéis viários e vias estruturais limitados As Macrozonas Urbanas.
46	Suprimam-se os incisos I e II do caput do artigo 79 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
47	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados nas <b>Macrozonas Urbanas.</b>	Art. 79. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes Macrozonas: I. Macrozona Urbana de Consolidação; II. Sede dos Distritos.
48	Art. 78. (...) (...) § 1º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação pública ou privada que esteja comprovadamente desocupada <b>há mais de cinco anos.</b>	§1º. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação pública ou privada que esteja comprovadamente desocupada há mais de três anos.
49	Art. 76. (...) (...) II. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos	“Art. 76. (...) (...) II. otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e

		urbanos, <b>desestimulando</b> a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas de fragilidade ambiental.	equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infraestrutura, bem como nas áreas de fragilidade ambiental
	<b>50</b>	Art. 72. (...) (...) IV. (...) (...) f) IPTU Verde.	Sem correspondente
	<b>51</b>	Suprima-se o artigo 71 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 71. A permissão e os requisitos para instalação de atividades nas vias e zonas, com base nos níveis de incomodidade, serão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.
	<b>52</b>	Art. 69. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores <b>a partir das normas técnicas específicas.</b>	Art. 69. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores:
	<b>53</b>	Art. 68. Considera-se incomodidade, para efeito desta Lei, o estado de desacordo entre as atividades, os condicionantes locais e <b>as normas técnicas</b> , provocando impacto adverso sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.	Art. 68. Considera-se incomodidade, para efeito desta Lei, o estado de desacordo entre as atividades e os condicionantes locais, provocando impacto adverso sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.
	<b>54</b>	Art. 65. (...) (...) VIII. Ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a Habitação de Interesse Social, atendidos os <b>preceitos legais.</b>	Art. 65. (...) (...) VIII. Ampliar e diversificar as formas da provisão de moradia, possibilitando a autoconstrução, a autogestão, o aluguel social e o uso de imóveis ociosos, viabilizando a Habitação de Interesse Social.
	<b>55</b>	Art. 64. (...) (...) II. Adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, <b>desestimulando</b> a expansão horizontal da atual área urbana do Distrito Sede.	Art. 64. (...) (...) II. Adotar critérios baseados no adensamento populacional, contiguidade do adensamento e barreiras naturais para delimitar as áreas urbanas e rurais, coibindo a expansão horizontal da atual área urbana do Distrito Sede;”
	<b>56</b>	Art. 64. (...) I. Desestimular alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade.	Art. 64. (...) I. Coibir alterações pontuais na legislação urbanística com monitoramento contínuo das tendências de expansão da urbanização, considerando o artigo 42- B do Estatuto da Cidade;
	<b>57</b>	Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a <b>desestimular</b> a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias.	Art. 64. O Poder Público definirá diretrizes para o parcelamento e ocupação do solo urbano de modo a controlar a expansão horizontal da cidade, adotando as seguintes estratégias:
	<b>58</b>	Art. 62. (...) (...) III. Incentivar a instalação de novas empresas de alta tecnologia através da reutilização de áreas já implantadas e da ampliação das possibilidades locais para sua instalação.	Art. 62. (...) (...) III. Incentivar a instalação de novas empresas de alta tecnologia e de baixo impacto ambiental através da reutilização de áreas já implantadas e da ampliação das possibilidades locais para sua instalação”
	<b>59</b>	Art. 61. (...) (...) IX. Controlar e fiscalizar a disposição irregular de resíduos, fomentando e <b>concedendo incentivos</b> à criação de usinas de tratamento e transformação, especialmente da construção civil, e incentivar o uso dos resíduos de formas alternativas.	Art. 61. (...) (...) IX. Controlar e fiscalizar a disposição irregular de resíduos, fomentando à criação de usinas de tratamento e transformação, especialmente da construção civil, e incentivar o uso dos resíduos de formas alternativas;”
	<b>60</b>	Art. 60. (...) (...) VI. Desenvolver e <b>incentivar</b> hortas comunitárias em áreas públicas desde que não gerem conflito com as funções originalmente previstas, respeitadas as demandas para serviços públicos e restrições ambientais.	Art. 60. (...) (...) VI. Desenvolver hortas comunitárias em áreas públicas desde que não gerem conflito com as funções originalmente previstas, respeitadas as demandas para serviços públicos e restrições ambientais.”
	<b>61</b>	Art. 58. (...) (...) VI. <b>Estimular</b> os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos), garantindo	“Art. 58. (...) (...) VI. <b>Executar</b> os trechos previstos pela Rede Cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos),

		continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público.	garantindo continuidade e atendimento a todo o Município, de maneira segura e integrada à rede de transporte público
62		Suprima-se o inciso V do artigo 57 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 57. O Poder Público promoverá a integração das políticas de uso e ocupação do solo e de mobilidade urbana, minimizando os problemas do ponto de vista da qualidade de vida, da sustentabilidade ambiental, da equidade na apropriação da cidade e dos custos sociais e econômicos, adotando as seguintes estratégias: (...) V - Restringir o acesso dos veículos de carga e a carga e descarga no período diurno na área central;
63		Art. 57. (...) (...) IV. Controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte.	“Art. 57. (...) (...) IV. Controlar a instalação de novos empreendimentos públicos e privados, condicionando-os a internalizar e a minimizar, desde a fase de projeto, os impactos negativos sobre o ambiente urbano, trânsito e transporte, desestimulando a implantação de PGT — Polo Geradores de Tráfego, especialmente na Área central da cidade;
64		Art. 57. (...) I. Estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e desestimular a expansão horizontal da malha urbana.	“Art. 57. (...) I. Estimular o adensamento e a diversificação de usos nas regiões providas de infraestrutura de transporte e restringir a expansão horizontal da malha urbana;”
65		Art. 55. (...) (...) XII. Buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando e <b>incentivando</b> tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia.	Art. 55. (...) (...) XII. Buscar alternativas para ampliar a qualidade das unidades habitacionais novas e existentes, contemplando a norma de acessibilidade, estimulando tecnologias sustentáveis, tais como reaproveitamento de água e geração de energia
66		Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, <b>permissão</b> de comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias.	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais, com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias
67		Art. 53. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas <b>prioritariamente</b> nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.	Art. 53. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto
68		Art. 53. (...) (...) III. Reforçar os mecanismos institucionais de ensaios, certificação e controle de qualidade de produtos.	Art. 53. (...) (...) III. Reforçar os mecanismos institucionais de ensaios, certificação e controle de qualidade de produto, especialmente aqueles voltados ao mercado externo;
69		Art. 52. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas	Art. 52. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo

		<b>prioritariamente</b> nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.	serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Desenvolvimento Econômico da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Urbana de Industrialização e Macrozona Urbana de Uso Misto.”
	70	Art. 52. (...) (...) IX Promover e fomentar a melhoria e ampliação da estrutura logística viária (rodovias, contornos, ferrovias, etc.) criando eixos e polos de desenvolvimento industrial, priorizando a instalação do Contorno Norte, <b>Arco Leste e PR 445 ao sul</b> , estabelecendo a vocação logística e industrial dessas estruturas.	“Art. 52. (...) (...) IX Promover e fomentar a melhoria e ampliação da estrutura logística viária (rodovias, contornos, ferrovias, etc.) criando eixos e polos de desenvolvimento industrial, priorizando a instalação do Contorno Norte, estabelecendo a vocação logística e industrial dessas estruturas
	71	Art. 52. (...) (...) V. Estimular a criação de cursos técnicos profissionalizantes voltados para o setor <b>industrial</b> , da agroindústria e agroecologia.	“Art. 52. (...) (...) V. Estimular a criação de cursos técnicos profissionalizantes voltados para o setor da agroindústria e agroecologia;
	72	Art. 52. (...) (...) II. Incentivar a instalação de grandes indústrias <b>em geral, indústrias</b> de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas à tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade.	Art. 52. (...) (...) II. Incentivar a instalação de grandes indústrias de baixo impacto ambiental e indústrias não poluentes ligadas A tecnologia e ao agronegócio, oferecendo estrutura de acesso e mobilidade;
	73	Art. 51. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão <b>prioritariamente</b> aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	“Art. 51. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos
	74	Art. 51. (...) (...) I. Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana.	“Art. 51. (...) (...) I. Coibir e fiscalizar o uso de agrotóxicos e agricultura transgênia nas bacias dos mananciais de abastecimento e áreas com outras restrições ambientais, assim como nas áreas de ocupação urbana;”
	75	Art. 50. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão <b>prioritariamente</b> aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	Art. 50. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.”
	76	Art. 49. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas prioritariamente nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer e <b>Setor de Desenvolvimento Econômico</b> da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos.	Art. 49. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas nos seguintes setores e macrozonas: Setor de Turismo e Lazer da Macrozona Rural de Agricultura Comercial, Macrozona Rural de Atividades Diversificadas, Macrozona Rural de Controle Ambiental e Sede dos Distritos
	77	Suprima-se os incisos VII e VIII do artigo 49 do Projeto de Lei nº 207/2018.	Art. 49. O Poder Público incentivará o ecoturismo e o turismo rural aproveitando as potencialidades naturais e culturais na zona rural, adotando as seguintes estratégias: (..) VII - Incentivar o turismo na Reserva do Apucarantina por meio de uma infraestrutura básica a fim de disponibilização de acessos e segurança, sem comprometimento das



		características naturais existentes; e VIII. Implementar linha de ônibus do distrito de Lerroville até a Aldeia da Reserva Indígena do Apucarantina e Agua Branca.
78	Art. 47. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas em todas as Macrozonas <b>Rurais</b> e Setores Rurais.	Art. 47. (...) (...) Parágrafo Único. As estratégias descritas no caput deste artigo serão aplicadas em todas as Macrozonas e Setores Rurais.”
79	Art. 47. (...) (...) IV. Fiscalizar e responsabilizar os proprietários rurais que não promovem o manejo adequado do solo, culminando erosão e assoreamento que impactam nas estradas, leitos de rios, lagos e nascentes, que resultam em ônus coletivo.	Art. 47. (...) (...) IV. Fiscalizar e responsabilizar os proprietários rurais que não controlam o uso de agrotóxicos e não promovem o manejo adequado do solo, culminando erosão e assoreamento que impactam nas estradas, leitos de rios, lagos e nascentes, que resultam em ônus coletivo.”
80	Art. 47. (...) (...) II. Incentivar a instalação de indústrias em geral, bem como àquelas ligadas à tecnologia e ao agronegócio nas áreas urbanas dos Distritos e ao longo das rodovias oficiais de maior capacidade na zona rural diversificando as atividades produtivas como alternativa de emprego e renda, reduzindo o deslocamento e a dependência do Distrito-Sede.	Art. 47. (...) (...) II. Incentivar a instalação de indústrias não poluentes e ligadas à tecnologia e ao agronegócio nas áreas urbanas dos Distritos e ao longo das rodovias oficiais de maior capacidade na zona rural diversificando as atividades produtivas como alternativa de emprego e renda, reduzindo o deslocamento e a dependência do Distrito-Sede;
81	Art. 42. (...) I. Garantir a distribuição de água tratada para toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e saúde e <b>desestimular</b> a abertura de poços subterrâneos coletivos na zona urbana.	“Art. 42. (...) I. Garantir a distribuição de água tratada para toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e saúde e <b>controlar</b> a abertura de poços subterrâneos coletivos na zona urbana”
82	Art. 39. (...) (...) XI. Implantar programas habitacionais de interesse social; e	Art. 39. (...) Implantar programas para arrendamento de unidades habitacionais de interesse social com opção de compra ao final do contrato;
83	Art. 38. (...) (...) XII. Incentivar o turismo na Reserva do Apucarantina por meio de uma infraestrutura básica a fim de disponibilização de acessos e segurança, sem comprometimento das características naturais existentes; e XIII. Implementar linha de ônibus do distrito de Lerroville até a Aldeia da Reserva Indígena do Apucarantina e Água Branca.	Sem correspondente.
84	Art. 37. (...) (...) VI. Garantir que as audiências públicas, discussões do Plano Diretor e leis específicas sejam realizados em espaços públicos.	“Art. 37. (...) (...) VI. Garantir que as audiências públicas, discussões do Plano Diretor e leis específicas sejam realizados em espaços públicos, bem como sejam ofertados alimentação e transporte aos participantes, mediante disponibilidade orçamentária;
85	Art. 37. (...) (...) IV. Aperfeiçoar o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, utilizando como ferramenta o geoprocessamento e o <b>sistema integrado de informações financeiras dos órgãos de fiscalização estadual e federal, observadas as hipóteses de sigilo de dados financeiros.</b>	Art. 37. (...) (...) IV. Aperfeiçoar o sistema de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, utilizando como ferramenta o geoprocessamento;
86	Suprima-se o inciso II do artigo 36 do Projeto de Lei nº 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 36. (...) II - Garantir a superioridade das deliberações coletivas e democráticas perante o Poder Executivo e Legislativo, atendidas as disposições legais;
87	Art. 33. As Sedes dos Distritos correspondem aos	Art. 33. As Sedes dos Distritos correspondem

		perímetros urbanos dos seguintes Distritos: Espírito Santo, São Luís, Guaravera, Lerroville, Paiquerê, Irerê, Maravilha e Warta, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, <b>qualificar urbanisticamente o núcleo do distrito, provendo o de equipamentos para uso local</b> , assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno.	aos perímetros urbanos dos seguintes Distritos: Espírito Santo, São Luís, Guaravera, Lerroville, Paiquerê, Irerê, Maravilha e Warta, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno.”
	88	Art. 29. (...) (...) VII. otimizar a ocupação do solo, estimulando a instalação de novos empreendimentos ao longo da BR-369, PR-445, PR-323, demais rodovias, da linha férrea, bem como em terrenos não edificados, localizados entre empreendimentos instalados; e VIII. diversificar as atividades urbanas mesclando os usos residencial, comercial e industrial ampliando o atendimento regional e de logística, reduzindo a necessidade de deslocamentos à área central.	Sem correspondente.
	89	Art. 26. (...) (...) IX. promover a requalificação urbanística em bairros com tendência à estagnação, degradação ou esvaziamento populacional; e X. ampliar áreas para implantação de atividades econômicas de escala macro metropolitana nas áreas de influência direta das rodovias e nas regiões do Aeroporto Internacional Governador José Richa.	Sem correspondente.
	90	Art. 25. (...) (...) IX. alta densidade populacional e concentração de edifícios verticais; e X. uso do solo diversificado.	Sem correspondente
	91	Art. 23. (...) Parágrafo Único. (...) (...) III. definir a jurisdição do Território Indígena do Apucarantina, respeitando suas características, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e Legislação estadual.	Art. 23. (...) Parágrafo Único (...) III. consolidar o Território Indígena do Apucarantina, definindo sua jurisdição, respeitando suas características, de acordo com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e Legislação estadual.
	92	Art. 21. (...) (...) § 2º Planejar e definir áreas para implantação de atividades econômicas de escala macro metropolitana nas áreas de influência direta no entorno do Aeródromo 14 BIS.	Sem correspondente.
	93	Art. 20. A Macrozona Rural de Agricultura Comercial compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, localizadas a Norte e Sul da área urbana, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e <b>há porções de degradação</b> de áreas de preservação permanente.	“Art. 20. A Macrozona Rural de Agricultura Comercial compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, localizadas a Norte e Sul da área urbana, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e há degradação de áreas de preservação permanente.”
	94	Art. 18. (...) (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica.	Art. 18. (...) (...) Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica, e serão observados necessariamente quando da aplicação dos atos administrativos, bem como para soluções de omissões e conflitos.
	95	Art. 18. (...) (...) III. <b>monitorar</b> , conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município.	“Art. 18. (...) (...) III. controlar, conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município;”
	96	Art. 18. (...) (...) II. fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas e das funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento, segurança e	“Art. 18. (...) (...) II. fortalecer a zona rural do município, o desenvolvimento das atividades econômicas de baixo impacto ambiental e das funções do território rural,

		soberania alimentar.	como a biodiversidade, o abastecimento, segurança e soberania alimentar”
	<b>97</b>	Art. 18. (...) I. <b>incentivar</b> e planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, <b>estimulando</b> a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população.	“Art. 18. (...) I. planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, incrementando a atratividade econômica de Londrina, considerando suas vocações, buscando assegurar emprego e renda à população;”
	<b>98</b>	Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e quando atender:	Art. 10. A função social da propriedade é cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeter aos interesses coletivos e quando, simultaneamente, atender:
	<b>99</b>	Art. 6º A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho e <b>renda</b> , à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.	“Art. 6º A função social da Cidade compreende o pleno exercício do direito à cidade por todos os cidadãos, entendido como direito ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.”
	<b>100</b>	Art. 5º (...) (...) VII. articulação do desenvolvimento regional, que compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os municípios da Região Metropolitana de Londrina, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano integrado, na busca de soluções para questões de interesse comum.	Sem correspondente
<b>Péricles Deliberador e Estevão da Zona Sul</b>	<b>101</b>	Dê-se ao inciso VII do artigo 55 do Projeto de Lei nº 207/2018 a seguinte redação: ... VII. Melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação asfáltica visando à modernização constante e a eficiência, adotando, quando cabível, a modalidade de instalação subterrânea de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet e de TV a cabo.	Art. 55. O Poder Público garantirá a qualidade urbanística e ambiental dos loteamentos residenciais com infraestrutura completa, oferta de equipamentos, serviços e áreas públicas, comércio e serviço, combinando atividades produtivas e residenciais a fim de reduzir a necessidade de deslocamentos e distribuir oportunidades de trabalho, adotando as seguintes estratégias: (...) VII. Melhorar e ampliar a iluminação pública e a pavimentação visando à modernização constante e a eficiência;
<b>Eduardo Tominaga</b>	<b>102</b>	Art. 47 (...) (...) V – Destinar repasses da União decorrente de Imposto Territorial Rural - ITR ao desenvolvimento Rural.	Sem correspondente.
	<b>103</b>	Acresça-se o artigo do Projeto de Lei 207/2018 nas disposições finais e transitorias, com a seguinte redação: “Art. Os mapas integrantes deste Plano Diretor, descritos no Anexo I e Anexo II, compreendem sugestões e propostas técnicas para as políticas de desenvolvimento e diretrizes desta lei, sendo que os parâmetros de uso e ocupação, zoneamentos, demarcações dos limites legais, bem como a definição dos perímetros da zona urbana e rural, dos núcleos urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina serão tratados em legislação específica, ressalvado o direito adquirido.	Sem correspondente
	<b>104</b>	Art. 49 (...) (...) IX- Incentivar o Turismo e Lazer na região da estrada do Limoeiro e seu entorno. X -	Sem correspondente.

		Incentivar o Turismo e Lazer na região da Usina Três Bocas e seu entorno.	
<b>105</b>		Art. 56(...) (...) VII - Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III, IV, Lago Norte e Lago do Parque Arthur Thomas, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado.	“Art. 56(...) (...) VII. Promover o desassoreamento e a recuperação ambiental dos Lagos Igapó I, II, III e IV, através de parcerias com a União, o Estado, o setor privado, instituições que promovem pesquisa científica e a comunidade, com recursos do Poder Público e Privado.
<b>106</b>		Acresça-se ao Glossário, no anexo III do Projeto de Lei 207/2018 a seguinte definição: “IPTU VERDE: Instrumento tributário que visa flexibilizar regras de cobrança do IPTU a ser aplicado em edificações residenciais e não residências que adotarem medidas que preservem ou recuperem o meio ambiente.	Sem correspondente.
<b>107</b>		Suprima-se o inciso II do artigo 48 do Projeto de Lei 207/2018, renumerando-se o restante.	Art. 48. O Poder Público definirá e controlará a ocupação de áreas impróprias à urbanização respeitando as condicionantes ambientais e socioeconômicas, adotando as seguintes estratégias: (...) II - Orientar esforços para o cumprimento dos critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao SISLEG — Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva florestal legal e áreas de preservação permanente;
<b>Subemenda 1 à Emenda 1</b>		Art. 156 Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos que estejam com processo e/ou projetos protocolados e/ou aprovados, conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.	“Art. 156. Os proprietários de imóveis e empreendimentos instalados e/ou construídos conforme a legislação vigente à época, terão garantidos seus direitos aos parâmetros construtivos, de uso e de ocupação do solo, dentre outros, desde que o uso do bem ou a atividade não sejam incompatíveis com ou prejudiciais ao seu entorno, e desde que respeitadas as restrições ambientais, sanitárias e o sossego público, conforme normas técnicas e de incomodidade.”
<b>Subemenda 1 à Emenda 3</b>		Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012, 11.188/2011, bem como os regulamentos das leis supracitadas, ficam recepcionados até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária.	“Art. 155. As Leis Municipais nº 12.236/2016, 12.237/2015, 11.661/2012, 11.381/2011, 11.468/2011, 12267/2015, 11.672/2012, 11.471/2012 e 11.188/2011 ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo Município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhe for contrária. Parágrafo único: A revisão das leis citadas no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da vigência desta lei.”
<b>Subemenda 1 à Emenda 9</b>		Art. 83 (...) (...) IV – Combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; (...)	"Art. 83 ... ... IV – combater o processo de periferização e gentrificação;" ..."
<b>Subemenda 1 à Emenda 10</b>		Art. 87 (...) (...) III – Combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; (...)	"Art. 87 ... ... III – combater o processo de periferização e

			gentrificação;” ...”
--	--	--	-------------------------